

## **MANDADO DE SEGURANÇA 28.831 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. TEORI ZAVASCKI</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

**DECISÃO:** 1. Trata-se de mandado de segurança contra atos do Conselho Nacional de Justiça (PCA's 0003846-40.20092.00.0000 e 0005650-43.2009.2.00.0000) em que determinada a gratuidade da expedição, pelos Tribunais de Justiça, das certidões de antecedentes criminais e cíveis. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) foi violado o inciso II do art. 145 da Constituição Federal, bem assim negada aplicação à Lei Estadual 3.350/1999, que autorizam a cobrança pela expedição das certidões em questão; (b) foi negada aplicação ao § 2º do art. 236 da CF e à Lei 8.935/1994, em que reconhecida a onerosidade dos serviços como forma de remuneração do delegatário de serventia extrajudicial; (c) o CNJ não pode fazer juízo sobre a constitucionalidade das leis. No mais, aduz que foi violada a sua autonomia financeira. Pede, ao final, a concessão da ordem para desconstituir as decisões impugnadas. O pedido de liminar foi indeferido pelo então Relator, Min. Ayres Britto, após a prestação de informações pela autoridade impetrada. A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pela denegação da ordem.

2. É caso de negar seguimento ao pedido, tendo em vista que o impetrante não demonstrou ter sofrido as alegadas ofensas a direito líquido e certo, devendo ser reiterados os fundamentos da decisão de indeferimento da liminar no presente mandado de segurança, segundo a qual não há

nas decisões impugnadas qualquer referência às

serventias extrajudiciais. Ao contrário, o Conselho Nacional de Justiça fundamenta suas decisões diretamente na alínea “b” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal (imunidade tributária para obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente da condição financeira do requerente), com arrimo na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2969. (...) (fl. 258).

Na mesma linha é o parecer do Subprocurador-Geral da República, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Corrobora o entendimento trecho das informações, abaixo transcrito, em que a autoridade impetrada resume o teor dos atos impetrados:

(...) 4. O PCA nº 0003846-40.20092.00.0000 foi instaurado a pedido de André Luís Alves de Mello, Promotor de Justiça em Estrela do Sul – MG (...). O requerente fundamentou seu pedido no precedente (PCA 200910000008379), no qual o CNJ decidiu que o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais não poderia cobrar taxa referente à expedição de Certidão de Antecedentes Criminais. 5. Esse Procedimento de Controle Administrativo foi julgado procedente, determinando-se que, do teor da decisão, fossem intimados os Tribunais. (...) 7. De forma semelhante, o PP nº 0005650-43.2009.2.00.0000, instaurado a pedido de Pedro Augusto Teles de Almeida Barbosa, considerando os precedentes acima, buscou estender os efeitos das decisões para determinar gratuidade quanto às Certidões de Antecedentes Cíveis. (...) (fl. 254).

Como se vê, a gratuidade está restrita aos Tribunais, não afetando o serviço prestado pelas serventias extrajudiciais.

3. Cabe assinalar, ainda, que a alegada violação ao art. 145, II, da Constituição Federal, bem assim a afirmação de que o CNJ não poderia fazer juízo sobre a constitucionalidade de leis, igualmente não se sustentam. De fato, com respeito ao poder estadual de tributação sob a

**MS 28831 / DF**

modalidade de imposição de custas em contraprestação de serviço judicial posto à disposição dos interessados, esse preceito deve ser lido em harmonia com a garantia constitucional também prevista no art. 5º, XXXIV, da CF, e, assim, a expedição de certidões nas condições ali expressamente estipuladas está logicamente fora do campo de atuação da legislação tributária do Estado, que fica reservada para outras situações. Como evidencia o próprio comando constitucional, a garantia de certidão sem o pagamento de taxas se refere apenas à expedição delas “*em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal*”. Cuida-se, a partir daí, apenas de aferição desses limites de aplicação da lei estadual porque ela logicamente não alcança as situações nela não compreendidas. Em outras palavras, o ato que o impetrante afirma constituir coação ou ameaça não existe.

**4.** Diante do exposto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*